ACO-UTR-851/2024

Processo	-	TC/000794/2018
Contratante	-	Secretaria Municipal de Educação
Contratado	-	Consórcio LLP
Contrato	-	96/SME/2017 R$ 10.683.582,00
Objeto	-	Aquisição de 66.300 kits de uniforme escolar, sendo 21.594 kits referentes ao Lote 01, 21.889 kits referentes ao Lote 03 e 22.817 kits referentes ao Lote 05

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Kits de uniforme escolar. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, na esteira das manifestações da Secretaria-Geral, em julgar regular o Contrato 96/SME/2017, uma vez que foram superados os apontamentos pelos Órgãos Técnicos ante as defesas apresentadas, notadamente o referente à ausência de definição no contrato do prazo de início da sua execução, tendo a Origem apresentado o cronograma de entregas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/07/2024 11:40:46 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 04/07/2024 14:50:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 000.794/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento a análise do Contrato nº 96/SME/2017, oriundo do Pregão Eletrônico nº 73/SME/2016, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e o Consórcio LLP, liderado pela empresa LT Global Comércio e Serviços Eireli ME, com as participações das empresas Lotus Comércio Ltda. ME e Planeta Educacional Comércio e Confecção Ltda. EPP, no valor de R$10.683,582,00.

A licitação foi analisada no TC 801/2017.

No relatório de análise de contratação, elaborado pela Auditoria, foram encontradas as seguintes irregularidades:

- ausência de documentos de regularidade fiscal, especificamente quanto a 1. prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, bem como 2. prova de regularidade perante a Fazenda Estadual;

- ausência de definição dos prazos de início de execução do ajuste; e

- ausência da apólice de seguro referente à garantia exigida para efetivação do contrato.

Também deixou registrado que tal contratação decorre de licitação com apontamentos de irregularidades.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou, a princípio, a Auditoria quanto às três irregularidades, ressaltando que a Origem e o Consórcio ainda não haviam sido oficiados do Relatório da Coordenadoria II.

Devidamente oficiados a Pasta, em nome de seu Titular, o Consórcio, por intermédio de seu Representante Legal, e o Coordenador de SME/COAD-GAB (Coordenadoria de Administração, Finanças e Infraestrutura), apresentaram suas defesas, com as alegações de que o comprovante de inscrição no cadastro de contribuinte estadual havia sido apresentado no

momento da licitação e que, por lapso, não havia sido juntada para a assinatura do Contrato, e que as empresas se encontravam em situação regular.

Quanto à ausência de definição dos prazos para início da execução do ajuste, informaram que o cronograma de entregas apresentado pelo Contratado não havia sido inserido no processo, mas que a falha já havia sido sanada.

Em relação à ausência de apólice de seguro referente à garantia exigida para efetivação do contrato informou que havia sido juntado apenas o ofício caução protocolado na Secretaria da Fazenda, mas que, para sanar tal erro, a apólice de seguro em garantia havia sido juntada no processo SEI.

As defesas apresentadas não fizeram a Auditoria alterar seu posicionamento sobre a falta de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual (empresas LT Global e Planeta Educacional), referente a débitos não inscritos em dívida ativa e o apontamento quanto à ausência de definição dos prazos de início de execução do ajuste.

Superou, entretanto, os apontamentos relativos à prova de inscrição no cadastro de contribuinte relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato, bem como quanto à ausência de apólice de seguro referente à garantia exigida para a efetivação do contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que, após análise da defesa e à vista da manifestação da Auditoria, o apontamento referente à ausência de documentos de regularidade fiscal poderia ser superado, tendo em vista que a prova de regularidade fiscal perante as três fazenda é disciplinada pelos órgãos dos entes federados, não sendo exigível, na presente hipótese, a certidão de débitos não inscritos em dívida ativa, ficando tal apontamento superado.

Entendeu também como superado o apontamento referente à ausência de apólice de seguro, em vista da juntada a apólice de seguro em garantia pela Origem.

Já quanto à ausência de definição de prazos de início de execução, acompanhou a Auditoria no sentido de que a falha havia ficado demonstrada, sendo, entretanto, que a Origem havia buscado sanear tal infringência,

inserindo no processo o cronograma de entrega, ficando a critério do Conselheiro Relator a superação da falha.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, ressaltando que a Origem comprovou o cronograma de entregas apresentado pelo Consórcio, cujo prazo inserido foi contado a partir da data de recebimento de cada ordem de fornecimento, nos termos do item 5.2 da ARP 44/SME/2016, requerendo acolhimento da presente execução.

Ainda, ressaltou o entendimento de que a certidão negativa de débitos inscritos em dívida ativa, emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, seria apta para comprovar a regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, nos termos do artigo 1° da Portaria Intersecretarial SNJ/SEMPLA/ 2/2014.

A Secretaria Geral entendeu que a falha remanescente – ausência de definição no contrato do prazo de início da sua execução – poderia ser relevada, na medida em que o que precisa estar identificado no instrumento contratual é o prazo de início da etapa de execução e, o caso sob análise, refere-se ao recebimento da ordem de fornecimento; ademais, consta no item 5.2 da ARP 44/SME/2016 que os prazos de entrega foram contados a partir da data de recebimento de cada ordem de fornecimento, e a Origem apresentou o cronograma de entregas, opinando pelo acolhimento do Contrato.

O Secretário Geral abonou o entendimento do Assessor preopinante, opinando pelo acolhimento do Contrato.

É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, ressalto que o ajuste em julgamento decorre do Pregão Eletrônico nº 73/SME/2016, analisado no TC 801/2017, que foi julgado extinto,

por maioria, pelo voto condutor do Conselheiro Relator Ricardo Torres, posto que consumada a prescrição intercorrente, na 47ª Sessão Ordinária Não Presencial, em 27 de setembro de 2023, cujo Acórdão foi publicado no DOC de 17 de novembro de 2023;

2. Examinando o Contrato nº 96/SME/2017 entendendo, na esteira das manifestações da Secretaria Geral, superados os apontamentos pelos Órgãos Técnicos ante as defesas apresentadas, notadamente o referente à ausência de definição no contrato do prazo de início da sua execução, tendo a Origem apresentado o cronograma de entregas, JULGO-O REGULAR.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:8182265088 7

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.01.31 11:24:59 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

GAN/DCFP

Item 18) e-TCM 794/2018

Interessados: Secretaria Municipal de Educação e Consórcio LLP

Objeto: Contrato 96/SME/2017 - R$ 10.683.582,00 - Aquisição de 66.300 kits de uniforme escolar, sendo 21.594 kits referentes ao Lote 01, 21.889 kits referentes ao Lote 03 e 22.817 kits referentes ao Lote 05 (RSB)

Relator: Conselheiro Domingos Dissei

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Contrato em exame decorre do Pregão Eletrônico n. 73/SME/2016, cujo Acompanhamento do Edital foi examinado no e-TCM n. 7.624/2016 e a Licitação, no e-TCM n. 801/2017. O Pleno, por maioria, em ambos os processos, julgou-os extintos em razão da consumação da prescrição intercorrente, no bojo da Resolução n. 10/2023, ocasião em que apresentei Declaração de Voto reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória, porém, preservada a função declaratória, no mérito, acolhi o Edital do Pregão Eletrônico n. 73/SME/2016

examinado no e-TCM n. 7.624/2016 e julguei irregular a sua Licitação, tratada no e-TCM n. 801/2017.

Sendo assim, revendo meu posicionamento, entendo que o princípio da acessoriedade, na análise de Pregões e Contratos, não deve ter aplicação imediata, só ocorrendo se a irregularidade naqueles forem de porte e afetarem estes.

No caso concreto, a Assessoria Jurídica (AJ) e a Secretaria Geral (SG) entenderam possível a relevação do apontamento referente à falta de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, quanto a débitos não inscritos em dívida ativa, diante da apresentação de certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nos termos do art. 1° da Portaria Intersecretarial SNJ/SEMPLA 2/2014, entendimento, o qual, filio-me.

De igual modo, a AJ e a SG ponderaram a relevação do apontamento à ausência de definição dos prazos de início de execução do ajuste, visto que a Pasta buscou sanear tal infringência, inserindo o cronograma de entrega no processo administrativo. Sendo assim, considerando que a documentação foi apresentada, ainda que de forma tardia, relevo esta irregularidade.

Dessa forma, acompanhando o Relator, julgo regular o Contrato n. 96/SME/2017.

TCM, 19 de fevereiro de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.02.19 10:02:34 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

FR/RB